

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	01
Acórdão	01
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	02
Acórdão	02
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	04
Decisão Simples	04
Ministério Público de Contas	06
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	06
Atos e Despachos	06

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 14 DE ABRIL DE 2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC/AL nº 17185/2012

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. FATO GERADOR DA APLICAÇÃO DE MULTA. ANO DE 2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL nº TC Nº 17185/2012, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 1633/2012, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, do Sr. LUIZ CARLOS COSTA, inscrito no CPF de nº 045.212.774-20, Ex Prefeito do Município de Delmiro Gouveia – Alagoas, referente ao não envio no prazo regulamentar do Contrato firmado com a empresa J.C.A Produções LTDE -ME.

Compulsando os autos verifiquei que entre a data da ocorrência do fato gerador do presente processo, e a lavratura de decisão, se passaram mais de cinco anos.

É o relatório.

Em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, não encaminhamento das informações no calendário das obrigações, conforme determina a Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, destaco que essa irregularidade ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, contudo, para aplicar a sanção, diante da segurança jurídica, há de se observar as fórmulas prescricionais.

Nesse caminho, cumpre destacar que do fato gerador, da aplicação da multa, até a presente data, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos, assim o presente processo desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito porque importante que, no compulsar dos autos, verifiquei que da ocorrência do fato gerador até a presente data não houve julgamento definitivo do processo e esse fato deu ensejo à da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Nesse padrão, decido:

a) Diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e determino o arquivamento dos autos.

ACORDÃO – 2- 085/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição e arquivar o processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 14 de abril de 2021.

Conselheiro: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente e Relator;
Presentes: Conselheira Maria Cleide Costa Bessera;
Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu;
Procurador do Ministério Público de Contas: Ênio Andrade Pimenta.

Processo TC/AL nº 545/2013

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. FATO GERADOR DA APLICAÇÃO DE MULTA. ANO DE 2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL nº TC Nº 545/2013, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 2191/2012, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, do Sr. MÁRCIO FIDELSON MENEZES GOMES, inscrito no CPF de nº 240.730.594-91, Ex Prefeito do Município de MARAVILHA /AL, referente ao não envio no prazo regulamentar do Contrato firmado com a empresa R.R Construções LTDA.

Compulsando os autos verifiquei que entre a data da ocorrência do fato gerador do presente processo, e a lavratura de decisão, se passaram mais de cinco anos.

É o relatório.

Em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, não encaminhamento das informações no calendário das obrigações, conforme determina a Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, destaco que essa irregularidade ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, contudo, para aplicar a sanção, diante da segurança jurídica, há de se observar as fórmulas prescricionais.

Nesse caminho, cumpre destacar que do fato gerador, da aplicação da multa, até a presente data, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos, assim o presente processo desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito porque importante que, no compulsar dos autos, verifiquei que da ocorrência do fato gerador até a presente data não houve julgamento definitivo do processo e esse fato deu ensejo à da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Nesse padrão, decido:

a) Diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e determino o arquivamento dos autos.

ACORDÃO – 2 - 086/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição e arquivar o processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 14 de abril de 2021.

Conselheiro: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente e Relator;
Presentes: Conselheira Maria Cleide Costa Bessera;
Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu;
Procurador do Ministério Público de Contas: Ênio Andrade Pimenta.

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 13 DE ABRIL DE 2021, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 13984/2016
ANEXOS	TC nº 489/2017; TC nº 705/2017; TC nº 3888/2017; TC nº 9984/2017; TC nº 10283/2017; TC nº 10.626/2017; TC nº 11003/2017; TC nº 11738/2017; TC nº 733/2018; TC nº 2872/2018; TC nº 3270/2018; TC nº 4690/2018; TC nº 5125/2018 e TC nº 13984/2018.
UNIDADE	Município de Coruripe
RESPONSÁVEIS	Sr. Joaquim Beltrão Siqueira – Prefeito do Município no exercício 2016, Empresa Master Consultoria de Negócio Ltda e outros

ACORDÃO Nº 1- 253 /2021

ACOLHIMENTO DO DESPACHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENO DESTA CORTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO INTERNA. APÓS, PELO RETORNO IMEDIATO PARA ULTERIORES ENCAMINHAMENTOS

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o envio dos autos para o Setor de Protocolo com vistas formação de autos apartados, contendo todos os atos decisórios e respectivos pareceres do Ministério Público de Contas, objetivando a **APLICAÇÃO DE MULTA para o Sr. JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA**, ante o descumprimento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado, não sem antes possibilitar o contraditório e a ampla defesa, na forma como solicitada pelo Parquet e com supedâneo no art. 87 Da Lei nº 5.604/94 c/c 112 da Resolução nº 003/2003.

II -DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Coruripe, Sr. **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA** que dê cumprimento a Decisão Cautelar referendada por esta Corte de Contas, anulando as Portarias nº 5/85/2020 e 601/2020, declarando a vacância dos cargos de Procurador Municipal, sem prejuízo do pagamento, à título indenizatório, dos valores devidos pelas atividades laborais efetivamente exercidas.

III - ALERTAR que o descumprimento da decisão desta Corte, está sujeito a sancionamento, na forma do art. 48, inc. IV da Lei Estadual nº 5.604/94 c/c art. 203 e 207, IV e IX da Resolução Normativa nº 003/2001 (RI. TCE/AL), e que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à **Procuradoria Geral do Estado**, para posterior ajuizamento de competente **ação de execução**, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 (LO.TCE/AL) e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

IV- DETERMINAR que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, quanto ao descumprimento da decisão desta Corte, para fins de apuração de eventual responsabilização Cível (improbidade) e criminal (desobediência).

V – DETERMINAR o encaminhamento dos autos para a DFAFOM para o apensamento do processo TC nº 6493/2016 que versa sobre a contratação da empresa Master Consultoria de Negócios LTDA. pelo Município de Coruripe para que seja elaborada respectiva manifestação técnica conclusiva quanto ao atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, legitimidade e publicidade da contratação em espeque, elencando os diversos pontos de controle, no **prazo improrrogável de 10(dez) dias**, conforme permissivo inserto no art. 87 da Lei nº 5.604/94 c/c 111 da Resolução 003/2001;

VI- Em sequência, DETERMINAR o envio dos autos direto para a DIMOP para que seja elaborada manifestação conclusiva quanto a ocorrência de alguma irregularidade na execução do concurso público, manifestação que deverá obedecer o **prazo improrrogável de 10(dez) dias**, conforme permissivo inserto no art. 87 da Lei nº 5.604/94 c/c 111 da Resolução 003/2001;

VII- Após as análises das Unidades Técnicas, DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete para ulteriores encaminhamentos, na forma do disposto no art. 87 da Lei nº 5.604/94 c/c o parágrafo único do art. 193 da Resolução 003/2001.

VIII -DAR PUBLICIDADE da presente determinação, disponibilizando apenas as informações necessárias para garantir a publicidade do processo, em razão da determinação de sigilo processual no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, na forma do art. 25 da Lei nº 5.604/94(LO.TCE/AL) § 1º do art. 201 da Resolução nº 003/2011 e ciência ao interessado por carta registrada, com aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/94 c/c art. 200,III da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais;

PROCESSO	TC 308/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ALINE OLIVEIRA CRUZ
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

ACORDÃO Nº 1-254/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 56.647 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. ALINE OLIVEIRA CRUZ**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual,

combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-8342/2016**) que trata da vida funcionária

PROCESSO	TC 3520/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	IRENE FLORÊNCIO MONTEIRO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

ACORDÃO Nº 1- 255/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 58.122 DE 14 DE MARÇO DE 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. IRENE FLORÊNCIO MONTEIRO**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-7536/2017**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 295/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ARLEIDE VIEIRA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

ACORDÃO Nº 1-256/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 56.609 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. ARLEIDE VIEIRA SILVA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-2101/2017**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 6998/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	DÁRIO CALIXTO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

ACORDÃO Nº 1-257/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 58.837 DE 30 DE ABRIL DE 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sr. DÁRIO CALIXTO**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-09810/2015**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 6435/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ALINE MARIA ARAÚJO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1-258 /2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 58.609 DE 17 DE ABRIL DE 2018 que concedeu a Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério a **Sra. MARIA ALINE MARIA ARAÚJO**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo 1800-7687/2017**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 10958/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	LUCIANA CARNEIRO CAVALCANTE
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1-259 /2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 59.884 DE 19 DE JULHO DE 2018 que concedeu a Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério a **Sra. LUCIANA CARNEIRO CAVALCANTE** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo 1800-03306/2015**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 3115/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	EDLEUZA MARIA DO NASCIMENTO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1-260 /2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 57.908, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018, que concedeu a Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério a **Sra. ANA MARLICE GOMES DE ALMEIDA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo 1800-8458/2014**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 380/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA APARECIDA SANTOS ALMEIDA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1-261 /2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 56.627 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017 que concedeu a Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério a **Sra. MARIA APARECIDA SANTOS ALMEIDA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo 1800-12886/2014**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 3505/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	ANA MARLICE GOMES DE ALMEIDA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACORDÃO Nº 1 - 262/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

ORDENAR O DECRETO Nº 57.908, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. ANA MARLICE GOMES DE ALMEIDA**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo 1800-3653/2018**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de abril de 2021.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

Conselheira ROSA MARIA DE ALBUQUERQUE – **Presidente em exercício**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS (**convocada**) – **Relatora**

Conselheiro ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (**convocado**)

Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Levy Sena

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Simples

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

PROCESSO Nº	TC 1068/2020
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Junqueiro
RESPONSÁVEL	Carlos Augusto Lima de Almeida
ASSUNTO	Comunicação de Irregularidade

DECISÃO SIMPLES Nº 02 / 2021 – GCSAPAA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO. OPERAÇÕES SUSPEITAS RELATIVAS A SAQUES EM ESPÉCIE EM CONTAS DE ENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ADMISSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO MPE.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade protocolada por meio do Ofício nº 26291/2019- BCD/DECON PE 167327 oriundo do Banco Central do Brasil, em que se noticia que foram apuradas, com base em trabalhos de supervisão, atipicidades relacionadas com saques em espécie, realizados em contas de entes públicos municipais mantidos no Banco do Brasil S.A (CNPJ 00.000.000/0001-91), na Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), no Banco Santander (Brasil) S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42), no Banco Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12) e no Banco Itaú Unibanco S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04) notando que tais fatos podem caracterizar, em tese, a ocorrência de desvio de recursos públicos. O processo ora em apreço versa sobre a situação do **Município de Junqueiro/AL, com operação realizada na agência do Banco do Brasil S.A.**

2. Conforme Planilha Consolidada de Saques (fls.13), juntada aos autos, consta o **pagamento de 01 (um) cheque na importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para o Sr. Diego Henrique Jurema do Nascimento (CPF nº 5744139443)**, realizado na **agência do Banco do Brasil S.A.** deste Município.

3. O representante ainda narra que o foco sobre as operações de saques em espécie em contas de entes públicos municipais se deve ao fato desse tipo de operação, em tese, representar maior risco de ocultação de desvios de recursos públicos são, inclusive, proibidos expressamente em determinadas verbas.

4. Ainda enfatiza o representante, a existência de Termos de Ajustamento de Condutas (TACS), firmados em 06/12/2016, firmados pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, com o Ministério Público Federal (MPF) e Controladoria Geral da União (CGU) sobre a vedação de saques na "boca do caixa" ou para outra conta de recursos, conforme tratam os Decretos nºs 6.170/2007 e 7.507/2011.

5. Além de que, foram requisitadas bases de dados dos cinco maiores bancos do País com operações em espécie de valor maior ou igual a R\$ 10.000,00 de entes públicos municipais referentes ao ano de 2017. Contudo, no caso do Itaú, o período requerido abrange de 06 de março de 2017 a 29 de março de 2018.

6. Recepcionada como Representação, para cumprir o rito estabelecido nas normas regimentais, os autos foram encaminhados à Presidência, que, com base no art. 191, § 2º do Regimento Interno do TCE/AL, concedeu juízo positivo de admissibilidade.

7. O Ministério Público de Contas em seu **Parecer Nº 1945/2020/1ºPC/RS** se manifestou pela adoção das seguintes medidas:

[...] Diante do Exposto o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo recebimento do Ofício 26291/2019 - BCB/DECON como **representação**, manifestando-se pelo (a):

(i) reunião de todos os processos decorrentes do Ofício 26291-2019- BCB/DECON, para que sigam o mesmo trâmite processual e tenham **juízo único**, nos termos do artigo art.45 do Regimento Interno;

(ii) **submissão** do feito ao **Plenário**, como representação, para que seja deliberada a apuração dos fatos, nos termos do art. 192 e 193 do RI;

(iii) realização de diligência para notificar o atual Prefeito(a) do Município a fim de que se manifeste acerca dos fatos, apresentando prova documental de suas alegações;

(iv) realização de diligência para determinar ao responsável pelo órgão de Controle Interno Municipal que:

a) informe as providências adotadas em relação aos fatos narrados na peça inicial, tendo em vista atribuições definidas no art.9º e no Anexo I, item XIV, 1 a 5, da Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011;

b) caso o órgão não tenha conhecimento dos referidos fatos, atue nos termos do disposto no art.5º, IX, XII e XIII, prestando informações ao TCE/AL em relação às providências adotadas, bem como acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade identificada, nos termos do art.5º, inciso XVI, e 10 da IN nº 003/2011, no prazo de 30 dias;

c) em caso de dano ao erário, observe o disposto no art.5º, inciso XV, da IN nº 03/2011;

(v) envio aos gerentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em Penedo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, relacione todos os saques do tipo "boca de caixas" efetuados nas contas da prefeitura, nos anos de 2017 e 2018;

(vi) Cópia do Ofício 26291/2019 - BCB/DECON ao Ministério Público Estadual, para dar-lhe ciência dos fatos e permitir que tome as providências cabíveis, a fim de evitar que a ocorrência de prescrição sobre eventuais ações judiciais cabíveis nas esferas cível e penal, voltadas à responsabilização dos gestores faltosos, se for o caso, dada a inexistência de vinculação entre as decisões das Cortes de Contas e Judiciais, sem prejuízo, de, ao final do processo, o TCE/AL encaminhar o resultado da apuração

desenvolvida;

(vii) Após a realização das diligências acima indicadas, sugere-se ainda que seja determinado à Diretoria Técnica competente do TCE/AL a apresentação de manifestação conclusiva a respeito do objeto dos autos;

(viii) retorno dos autos ao Ministério Público de Contas.

8. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

9. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

10. A competência da Câmara desta Corte de Contas para a apuração do assunto epigrafado encontra-se amparada na Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, bem como nos arts. 71 e 74, §2º c/c art. 75 da CF/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; art. 1º, inciso XVIII c/c art. 42 da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e do art. 190 da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar Denúncias ou Representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição (Vide art. 5º da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e art. 2º da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

11. Considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – da Admissibilidade

12. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

13. A Representação formulada teve como cerne atipicidade relacionada com saque em espécie, realizados em contas de entes públicos municipais mantidos no Banco do Brasil S.A, notando que tais fatos podem caracterizar, em tese, a ocorrência de desvio de recursos públicos, se discutindo no presente processo o caso do Município de Junqueiro.

14. A irregularidade apontada refere-se ao gestor de ente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas.

15. O expediente em referência contém a qualificação do representante, está redigido em linguagem clara e objetiva, aponta os elementos de convicção e encontra-se acompanhado de prova da irregularidade/ilegalidade apontada.

16. Assim sendo, pela contraposição legal mencionada, e mais o que dos autos constam, vê-se como satisfeitos os requisitos necessários, previstos no art. 43 da Lei Orgânica e no caput do art. 191 e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa.

IV – DA ANÁLISE

17. Ultrapassada a verificação dos pressupostos de admissibilidade, cumpre-se, enfrentar o mérito do presente feito, que recai sobre atipicidade relacionada com saque em espécie, realizado em conta de ente público municipal mantido no Banco do Brasil S.A.

18. Na Representação se noticiou a existência de Termos de Ajustamento de Conduta (TACS), assinados em 06/12/2016, firmados pelo BB e Pela Caixa com o Ministério Público Federal (MPF) e a Controladoria Geral da União (CGU) sobre a vedação de saque na "boca do caixa" ou transferência para outra conta de recursos que são objetos dos Decretos nºs 6.170/2007 e nº 7.5072/011.

19. Esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa nº 006/2013, que disciplina a forma de pagamentos efetuados pelo Estado e Municípios Jurisdicionados mediante recursos próprios, que foi elaborada tendo em vista, dentre outros motivos, a impossibilidade de aferir-se o nexo de causalidade entre os valores pagos pelo público e as despesas pretensamente realizadas quando do saque de cheques na "boca do caixa".

20. Assim dispõe o Art. 1º da referida Resolução, *ipsis literis*:

Resolução Normativa nº 006/2013

Art. 1º As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, efetuadas pelos jurisdicionados do TCE/AL, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira.

§ 1º Os pagamentos feitos pelo ente estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária.

21. No caso ora em análise quanto ao Município de Junqueiro, consta da Planilha Consolidada de Saques (fls.13) o **pagamento de 01 (um) cheque na importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais)** para o Sr. **Diego Henrique Jurema do Nascimento (CPF nº 5744139443)**, sendo operação realizada na **agência do Banco do Brasil S.A. do Município de**

22. Importante ressaltar que o Banco Central do Brasil solicitou os dados de saques efetuados na "boca do caixa" acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto é, a entidade limitou a abrangência do seu âmbito de apuração. Porém, é plausível que tantos outros saques em valores inferiores a este tenha sido feitos, cujo somatório pode alcançar valores astronômicos.

23. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou entendimento que é

possível a requisição de dados bancários dos entes públicos, haja vista que recursos públicos não estão abrangidos pelo sigilo bancário, já que as operações dessa espécie estão aos princípios insertos no art.37 da Carta Constitucional de 1988, que regem a atuação da Administração Pública:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CRIMES, EM Tese, PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO (QUADRILHA, LICITAÇÕES, E DECRETO LEI N. 201/1967). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO À INTIMIDADE/PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE PÚBLICA. REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA-CORRENTE DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE.POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se pacificada na doutrina pátria e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade/privacidade, consagrado no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

2. No entanto, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário. Na verdade, a intimidade e a vida privada de que trata a Lei Maior referem-se à pessoa humana, aos indivíduos que compõem a sociedade, e às pessoas jurídicas de Direito privado, inaplicáveis tais conceitos aos entes públicos.

3. Assim, conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares.

4. Nessa linha de raciocínio, lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias (emissão de cheques e movimentação financeira) de titularidade da Prefeitura Municipal de Potengi/CE, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário.

5. "Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal" (MS-33.340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015).

6. Habeas corpus denegado.

(HC 308.493/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015).

Recurso ordinário em habeas corpus. Ação penal. Associação criminosa fraude a licitação, lavagem de dinheiro e peculato (arts. 288 e 313-A, CP; art. 90 da Lei nº 8.666/93; art. 1º da Lei nº 9.613/98 e art. 1º, I e II, do DL nº 201/67). Trancamento. Descabimento. Sigilo bancário. Inexistência. Conta corrente de titularidade da municipalidade. Operações financeiras que envolvem recursos públicos. Requisição de dados bancários diretamente pelo Ministério Público. Admissibilidade. Precedentes. Extensão aos registros de operações bancárias realizadas por particulares, a partir das verbas públicas creditadas naquela conta. Princípio da publicidade (art. 37, caput, CF). Prova lícita. Recurso não provido.

STF. 2ª Turma. RHC 133.118/CE. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicado em 26/07/0217

24. Desse modo, considerando que o objeto desta Representação restringe-se a saques na modalidade "boca de caixa" acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no ano de 2017, em virtude do princípio da supremacia do interesse público é necessário que se estenda o âmbito de atuação desta Corte de Contas, levando em consideração a plausibilidade de que saques em valores inferiores tenham ocorridos nas contas do ente público.

25. Desta feita, há indícios suficientes nos autos que a ensejem o prosseguimento do feito, voltado ao esclarecimento dos fatos acima mencionados, através de diligências para melhor instruírem o feito.

V- DA CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com lastro no permissivo legal insculpido no art. 57, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

26.1 **DETERMINAR** a realização de Diligências, notificando o Sr. **Carlos Augusto Lima de Almeida, Prefeito do Município de Junqueiro**, a fim de que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente os esclarecimentos necessários acerca dos fatos, apresentando provas documentais de suas alegações;

26.2 **DETERMINAR** a realização de Diligências, notificando o **Controlador Interno Municipal**, a fim de que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente os esclarecimentos necessários, sobre:

a) informe as providências adotadas em relação aos fatos narrados na peça inicial, tendo em vista atribuições definidas no art.9º e no Anexo I, item XIV, 1 a 5, da Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011;

b) caso o órgão não tenha conhecimento dos referidos fatos, atue nos termos do disposto no art.5º, IX, XII e XIII, prestando informações ao TCE/AL em relação às providências adotadas, bem como acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade identificada, nos termos do art.5º, inciso XVI, e 10 da IN nº 003/2011, no prazo de 30 dias;

c) em caso de dano ao erário, observe o disposto no art. 5º, Inc.XV, da IN nº 03/2011.

26.3 **DETERMINAR** o envio de **Ofício ao gerente da agência do Banco do Brasil em Junqueiro**, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, relacione todos os saques do tipo "boca de caixa" efetuados na conta da prefeitura, no **período de 2017 à 2018**, conforme lista do BACEN às fls. 13 dos autos;

26.4 **DETERMINAR** o envio de cópia do **OFÍCIO 26291/2019 - BCB/DECON** ao Ministério

Público Estadual, para dar-lhes ciência dos fatos e providências cabíveis;

26.5 **ALERTAR** que eventual descumprimento da Decisão desta Corte de Contas não for acatada poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

26.6 **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima; abrindo – se vista aos interessados supramencionados pelo prazo estabelecido nos itens 26.1; 26.2 e 26.3, conforme permissivo inserto no §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

26.7 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

PROCESSO Nº	TC 6861/2019
UNIDADE	ARSAL
INTERESSADOS	José Ronaldo Medeiros – Presidente da ARSAL, à época Camilla da Silva Ferraz, Diretora Presidente Interina da ARSAL
ASSUNTO	Denúncia

DECISÃO SIMPLES Nº 01/2021 – GCSAPAA

DENÚNCIA. ARSAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

1. Trata-se de expediente remetido pelo Sr. José Ronaldo Medeiros, à época Diretor Presidente da ARSAL, no qual narra que assumiu a gestão da referida Agência no mês de maio de 2019, se deparando com diversas irregularidades resultantes da gestão anterior.

2. No referido expediente, relata o denunciante que agência estava paralisada, com diversas demandas sem análise nas gerências da ARSAL, impossibilitando que as gerências exercessem suas funções, devido a falta de servidores; materiais e capacidade física.

3. Por fim, o denunciante informou que a solução encontrada foi a realização de contratações emergenciais, com escopo de retornar o mais rápido possível o funcionamento das atividades fins da ARSAL.

4. Os autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas, que concedeu juízo positivo de admissibilidade para prosseguimento do feito nos termos do 192, §1º do RITCE/AL.

5. Após, o Ministério Público de Contas através do **Parecer nº 2580/20219/3ºPC/RA** opinou pela adoção das seguintes medidas:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer, nesta ordem:

a) o juízo positivo de admissibilidade para o recebimento e processamento da presente representação;

b) A realização de inspeção in loco na Agência Reguladora de Serviços Públicos de Alagoas - ARSAL, para apurar os fatos apresentados na Representação, nos termos do arts. 192 e 193 do Regimento Interno;

c) Solicitar à Diretoria Técnica deste TCE-AL, para que informe a respeito da existência de procedimento de fiscalização relacionado aos fatos veiculados na exordial, bem como para se manifestar quanto às irregularidades apontadas;

d) citação do ex-gestor que antecedeu o ora denunciante (em tese, o último responsável pela condução da entidade que fora entregue nas condições irregulares descritas por seu sucessor) e do gestor atual (a quem cabe a regularização), para que apresentem defesa/justificativa, em prazo razoável, prestando esclarecimentos e indicando de forma precisa e, documentalmente comprovada, os argumentos colacionados.

6. Ressaltasse que a ARSAL é responsável pela fiscalização e regulação dos serviços públicos prestados por meio de concessões, tendo, em sua organização interna, diversas gerências, sendo que cada uma destas é responsável por um serviço.

7. A denúncia narra que todas as gerências de regulação (de gás natural; de transporte; de saneamento; de tarifas; de orçamento e energia) estavam sem servidores técnicos habilitados, sem equipamento, sem apoio para avaliação/validação das ações e sem material de expediente e limpeza.

8. Há nos autos uma série de estudos acerca das consequências de paralisação de cada uma das gerências. E o Ministério Público de Contas em sua referida manifestação nos autos apontou que existem cerca de 3.590 (três mil quinhentos e noventa) com tramitação paralisada na referida Agência Reguladora.

9. A sede física da ARSAL apresenta uma série de problemas estruturais e na rede elétrica, fato que compromete a segurança dos servidores, tendo o denunciante anexado aos autos uma série de fotos que demonstram o estado calamitoso das instalações.

10. Desta feita, a situação relatada demonstrada a existência de irregularidades capazes de ensejar a atuação desta Corte de Contas, na medida em que os fatos narrados revelam verdadeira situação de abandono de uma área fundamental para funcionamento do Estado, a fiscalização e regulação de serviços públicos.

11. Cumpre salientar que as agências reguladoras desempenham importante papel junto à função administrativa do Estado, visto que, em termos gerais, são responsáveis por disciplinar e controlar determinadas atividades. E que no desempenho de suas competências, foram dotadas pelo legislador das prerrogativas necessárias ao pleno desenvolvimento de suas atribuições. Possuindo atuação nas funções normativa, fiscalizatória e sancionadora.

12. No caso ora em análise, a situação narrada demonstra claramente a impossibilidade do regular funcionamento da ARSAL, o que demonstra a ineficiência do Estado na fiscalização dos serviços públicos e, por conseguinte, compromete o bom funcionamento destes.

13. Contudo, em prestígio aos princípios do devido processo legal e ampla defesa na Constituição Federal de 1988, faz-se necessário permitir a manifestação do gestor anterior, para que apresente suas razões.

14. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com lastro no permissivo legal insculpido no art. 57, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

14.1 **NOTIFICAR**, o ex-Diretor Presidente da ARSAL, o Sr. **Lailson Gomes**, cuja gestão se deu anterior à gestão do Denunciante, concedendo, o prazo de **15 (quinze) dias** contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, para apresentar defesa/manifestação/justificativa, para se manifestar em relação aos fatos narrados nesta Denúncia, conforme fotografias anexadas aos autos;

14.2 **NOTIFICAR** a atual Diretora Presidente Interina da ARSAL, **Sra. Camilla da Silva Ferraz**, para se manifestar em face dos fatos relatados nesta Denúncia, conforme constam nas fotografias anexadas e apresentar relatórios da atual situação, no prazo de **15 (quinze) dias** contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR;

14.3 **NOTIFICAR** a atual Diretora Presidente da Secretaria de Administração de Maceió, **Sra. Suzana Pimentel de Oliveira**, para se manifestar em relação aos fatos narrados nesta Denúncia, conforme constam nas fotografias anexadas;

14.4 **ENCAMINHAR** cópia do **Ofício Nº 400/2019-GP da ARSAL**, que ensejou a abertura deste processo de Denúncia para o ex-Diretor Presidente da ARSAL, **Sr. Lailson Gomes**, para a atual Diretora Presidente Interina da ARSAL, **Sra. Camilla da Silva Ferraz**, bem como para a Diretora Presidente da Secretaria de Administração de Maceió, **Sra. Suzana Pimentel de Oliveira**;

14.5 **CIENTIFICAR** os gestores citados que o não cumprimento da diligência requerida por esta Corte de Contas poderá acarretar aplicação da multa prevista no art. 207, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal;

14.6 **ENCAMINHAR** cópia desta diligência ao Denunciante, **Sr. José Ronaldo Medeiros**, ex-Diretor Presidente da ARSAL, para conhecimento do processo;

14.7 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

14.8 **SOBRESTAR** o presente processo para o cumprimento da diligência requestada, abrindo – se vista à interessada pelo prazo estabelecido no item 4.1, conforme permissivo inserto no §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Maceió, 19 de abril de 2021.

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESMPC-3PMP-13/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/016058/2018

Interessado(a): DETRAN/AL

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES/CONSULTA - ADITIVOS

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Cuida-se de atualização de valores dos custos devido ao aumento de vale-transporte no Convênio Detran/AL x Soprobem-Jovens Aprendizizes.

2. Após análise dos autos pela Unidade Técnica competente (Seção de Licitação de Contratos, Convênios e Congêneres), constatou-se a ausência de nota de empenho pertinente (fls. 35).

3. Nessa toada, opina o Parquet de Contas, para que seja o Detran/AL intimado a carrear a mencionada nota de empenho em prazo hábil. Com manifestação da autarquia estadual, remetam-se os autos à Unidade Técnica competente para verificação da lisura do documento.

4. Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para o seu parecer conclusivo.

Maceió, 26 de Março de 2021

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

Ministério Público de Contas

Nathálya Ataíde Fernandes

Assessora da 3ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha